



Juízo de Direito - 17ª Vara Cível da Capital / Fazenda Estadual
Av. Presidente Roosevelt, 206, Fórum Desembargador Jairon Maia Fernandes,
Barro Duro - CEP 57045-900, Fone: 4009-3521, Maceió-AL - E-mail:
vcivel17@tjal.jus.br

PROCESSO Nº: 0703021-35.2025.8.02.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
AUTOR: ESTADO DE ALAGOAS
RÉU: LEONAM PINHEIRO RODRIGUES

DECISÃO

1 Trata-se de ação ordinária interposta pelo **Estado de Alagoas** em face de **Leonam Pinheiro Rodrigues**, qualificado.

2 Busca exercer o direito de resposta em razão da propagação, pelo Parlamentar Estadual, em seu perfil da rede social *Instagram*, de notícia publicada em 2015, retratando Alagoas como o Estado mais violento do País, embora não refletisse o cenário atual da segurança pública em Alagoas.

3 Alega que a conduta, em razão do seu alcance, teve por efeito abalar a confiança da sociedade na eficiência do Estado, impactando negativamente a vida dos cidadãos alagoanos e a imagem de Alagoas junto aos turistas.

4 Pede, em caráter de urgência, medida liminar para que o réu realize imediata divulgação do direito de resposta do Estado de Alagoas em seu perfil pessoal do *Instagram*, cujo texto sugestivo encontra-se ao final da petição inicial (fls. 12).

5 Com a inicial, vieram os documentos de fls. 13/27.

6 É o Relatório.

7 Pois bem. A Carta Constitucional brasileira preconiza a inviolabilidade da honra e da imagem das pessoas, bem como assegura, em caso de violação, o direito de resposta proporcional ao agravo (CF, art. 5º, X e V, respectivamente), o que será examinado, agora, na apreciação do pedido liminar.

8 Como relatado, o réu é parlamentar estadual e, ao que indica a própria inicial, faz oposição ao Governo do Estado de Alagoas. **Independente deste**



Juízo de Direito - 17ª Vara Cível da Capital / Fazenda Estadual
Av. Presidente Roosevelt, 206, Fórum Desembargador Jairon Maia Fernandes,
Barro Duro - CEP 57045-900, Fone: 4009-3521, Maceió-AL - E-mail:
vcivel17@tjal.jus.br

fato, tem o parlamentar a função, entre outras, de fiscalização do Poder Público e seus principais instrumentos são suas palavras, suas opiniões, seus votos. **Com esse instrumental e dada a sua importância, ainda que não esteja dizendo a verdade, o parlamentar resta acobertado por uma imunidade. Trata-se da indenidade, que não é outra coisa senão a inviolabilidade, penal e civil, do parlamentar, senadores, deputados federais e estaduais e vereadores, no exercício do mandato, por suas opiniões, palavras e votos (CF, arts. 53, caput, 27, § 1º e 29, VIII).**

9 O caso retrata a conduta do Parlamentar Estadual de utilizar seu perfil privado em rede social (*Instagram*) para tecer críticas ao Governo do Estado de Alagoas quanto à sua atuação na segurança pública e, como reforço argumentativo, divulgar notícia jornalística publicada no ano de 2015 sobre a violência no Estado, induzindo a erro os destinatários do conteúdo com afirmação, feita no presente, de fato apurado em passado remoto.

10 A conduta assume um viés nitidamente crítico ao Governo Estadual em relação à sua atuação em políticas públicas voltadas à segurança da população e ao combate à violência. Percebe-se, pois, que a questão está situada em um plano político e, por isso, é importante destacar que o tom é sempre mais elevado e colorido pelo embate natural entre os antagonistas.

11 É impossível dissociar, portanto, o contexto e conteúdo das falas dos interesses relacionados à função política.

12 Nesse caso, a forte presença do nexo de vinculação das declarações com o exercício do mandato, mesmo que proferidas fora do recinto do Parlamento, implica a invocação da regra da imunidade. É o entendimento consagrado, há muito, pela Corte Suprema:

Nesse sentido, ver STF, Pet 7174, 1ª Turma, rel. Alexandre de Moraes, j. 10/3/2020 e STF, Inq 3932, 1ª Turma, rel. Luiz Fux, j. 21/6/2016.



Juízo de Direito - 17ª Vara Cível da Capital / Fazenda Estadual
Av. Presidente Roosevelt, 206, Fórum Desembargador Jairon Maia Fernandes,
Barro Duro - CEP 57045-900, Fone: 4009-3521, Maceió-AL - E-mail:
vcivel17@tjal.jus.br

Nas palavras do ministro Luiz Fux: Para que as afirmações feitas pelo parlamentar possam ser relacionadas ao exercício do mandato, elas devem revelar teor minimamente político, referido a fatos que estejam sob debate público, sob investigação do Congresso Nacional (CPI) ou dos órgãos de persecução penal ou, ainda, sobre qualquer tema que seja de interesse de setores da sociedade, do eleitorado, organizações ou quaisquer grupos representados no parlamento ou com pretensão à representação democrática. Consequentemente, não há como relacionar ao desempenho da função legislativa (prática in officio), ou de atos praticados em razão do exercício de mandato parlamentar (prática propter officium), as palavras e opiniões meramente pessoais, sem relação com o debate democrático de fatos ou ideias e, portanto, sem vínculo com o exercício das funções cometidas a um Parlamentar (STF, Inq 3932, 1ª Turma, rel. Luiz Fux, j. 21/6/2016, voto do relator, p. 8.)

E M E N T A: IMUNIDADE PARLAMENTAR EM SENTIDO MATERIAL (INVIOLABILIDADE) - SUPERVENIÊNCIA DA EC 35/2001 - ÂMBITO DE INCIDÊNCIA - NECESSIDADE DE QUE OS "DELITOS DE OPINIÃO" TENHAM SIDO COMETIDOS NO EXERCÍCIO DO MANDATO LEGISLATIVO OU EM RAZÃO DELE - INDISPENSABILIDADE DA EXISTÊNCIA DESSE NEXO DE IMPLICAÇÃO RECÍPROCA - AUSÊNCIA, NA ESPÉCIE, DESSE VÍNCULO CAUSAL - OCORRÊNCIA DA SUPOSTA PRÁTICA DELITUOSA, PELO DENUNCIADO, EM MOMENTO ANTERIOR AO DE SUA INVESTIDURA NO MANDATO PARLAMENTAR - CONSEQÜENTE INAPLICABILIDADE, AO CONGRESSISTA, DA GARANTIA DA IMUNIDADE PARLAMENTAR MATERIAL - QUESTÃO DE ORDEM QUE SE RESOLVE NO SENTIDO DE REJEITAR A OCORRÊNCIA DA "ABOLITIO CRIMINIS" E DE ORDENAR A CITAÇÃO DO CONGRESSISTA DENUNCIADO. - **A garantia constitucional da imunidade parlamentar em sentido material (CF, art. 53, "caput") - que representa um instrumento vital destinado a viabilizar o exercício independente do mandato representativo - somente protege o membro do Congresso Nacional, qualquer que seja o âmbito espacial ("locus") em que este exerça a liberdade de opinião (ainda que fora do recinto da própria Casa legislativa), nas hipóteses específicas em que as suas manifestações guardem conexão com o desempenho da função legislativa (prática "in officio") ou tenham sido proferidas em razão dela (prática "propter officium"), eis que a superveniente promulgação da EC 35/2001 não ampliou, em sede penal, a abrangência tutelar da cláusula da inviolabilidade. - A prerrogativa**



Juízo de Direito - 17ª Vara Cível da Capital / Fazenda Estadual
Av. Presidente Roosevelt, 206, Fórum Desembargador Jairon Maia Fernandes,
Barro Duro - CEP 57045-900, Fone: 4009-3521, Maceió-AL - E-mail:
vcivel17@tjal.jus.br

indisponível da imunidade material - que constitui garantia inerente ao desempenho da função parlamentar (não traduzindo, por isso mesmo, qualquer privilégio de ordem pessoal) - não se estende a palavras, nem a manifestações do congressista, que se revelem estranhas ao exercício, por ele, do mandato legislativo. - A cláusula constitucional da inviolabilidade (CF, art. 53, "caput"), para legitimamente proteger o parlamentar, supõe a existência do necessário nexo de implicação recíproca entre as declarações moralmente ofensivas, de um lado, e a prática inerente ao ofício congressional, de outro. Doutrina. Precedentes. - A situação registrada nos presentes autos indica que a data da suposta prática delituosa ocorreu em momento no qual o ora denunciado ainda não se encontrava investido na titularidade de mandato legislativo. Conseqüente inaplicabilidade, a ele, da garantia da imunidade parlamentar material.

(Inq 1024 Q0, Relator(a): CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 21-11-2002, DJ 04-03-2005 PP-00019 EMENT VOL-02182-01 PP-00049 RT v. 94, n. 836, 2005, p. 442-448 RTJ VOL-00193-02 PP-00459). (grifei)

Nas palavras do Min. Luiz Fux: **Para que as afirmações feitas pelo parlamentar possam ser relacionadas ao exercício do mandato, elas devem revelar teor minimamente político, referido a fatos que estejam sob debate público, sob investigação do Congresso Nacional (CPI) ou dos órgãos de persecução penal ou, ainda, sobre qualquer tema que seja de interesse de setores da sociedade, do eleitorado, organizações ou quaisquer grupos representados no parlamento ou com pretensão à representação democrática.** Consequentemente, não há como relacionar ao desempenho da função legislativa (prática in officio), ou de atos praticados em razão do exercício de mandato parlamentar (prática propter officium), as palavras e opiniões meramente pessoais, sem relação com o debate democrático de fatos ou ideias e, portanto, sem vínculo com o exercício das funções cometidas a um Parlamentar (STF, Inq 3932, 1ª Turma, rel. Luiz Fux, j. 21/6/2016, voto do relator, p. 8. - grifei).



Juízo de Direito - 17ª Vara Cível da Capital / Fazenda Estadual
Av. Presidente Roosevelt, 206, Fórum Desembargador Jairon Maia Fernandes,
Barro Duro - CEP 57045-900, Fone: 4009-3521, Maceió-AL - E-mail:
vcivel17@tjal.jus.br

13 Nos autos, a propagação de uma informação noticiada em veículo de comunicação social com omissão da data em que produzida, embora verdadeiro o seu conteúdo, não parece ter a gravidade apontada pelo Estado de Alagoas em sua petição inicial, nem produzir grandes impactos à imagem do ente político no cenário nacional; a intenção e o efeito parecem ser, não outro, mas o de desabonar a reputação do Chefe do Governo do Estado na condução das políticas públicas relacionadas ao combate à violência, pelo que se nota neste momento de cognição sumária.

14 Se quisessem confrontar a notícia divulgada pelo referido Parlamentar, o ente público ou o próprio Governador poderiam, em seus perfis do *Instagram*, que contam com 251 mil e 287 mil seguidores, respectivamente, ter publicado a nota sugerida (fls. 12) e, com isso, minimizar os supostos efeitos da propagação da notícia divulgada.

15 Demais, o pedido de que a publicação da resposta no mesmo ambiente virtual – conta privada do Deputado Estadual – só pode ser extraído dos dizeres da Lei n. 13.188/2015, a mesma que o próprio Estado de Alagoas sustenta não ser aplicável à espécie.

16 Há que se considerar, também, a necessidade de ponderação com outro direito constitucionalmente assegurado: a liberdade de expressão. A proteção oferecida, nestes casos, chega mesmo aos discursos considerados mais desprezíveis, afinal não haveria sentido em proteger falas que somente elogiem.

17 É claro que a liberdade de expressão não se presta a proteger ofensas pessoais ou desconectadas do exercício da função parlamentar, o que não parece ser o caso, porém, é fundamental examinar o contexto, ouvir a parte adversa, instruir o feito.

18 Deste modo, determinar, *inaudita altera pars*, o direito de resposta, seria exaurir a questão, sem a necessária e responsável instrução ou, pelo menos, oitiva



Juízo de Direito - 17ª Vara Cível da Capital / Fazenda Estadual
Av. Presidente Roosevelt, 206, Fórum Desembargador Jairon Maia Fernandes,
Barro Duro - CEP 57045-900, Fone: 4009-3521, Maceió-AL - E-mail:
vcivel17@tjal.jus.br

do réu.

19 Não se vislumbra, pois, a probabilidade do direito para concessão da medida pleiteada.

20 Diante do exposto, indefiro a liminar pretendida.

21 Cite-se o réu para, no prazo legal, apresentar contestação, oportunidade em que deverá especificar as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

22 Com a contestação, verifique-se a necessidade de réplica, oportunidade em que a parte autora deverá informar, especificando-as, se pretende produzir outras provas, sob pena de preclusão.

23 Após, abra-se vista ao Ministério Público, tornando os autos conclusos posteriormente.

24 Cumpra-se.

Maceió, *datado eletronicamente.*

Bruna de Leão Figueiredo Cardoso
Juíza de Direito em Substituição Legal